



REQ
00001/2022

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Meio Ambiente avalie os impactos ambientais gerados pela ocupação ilegal de áreas públicas pela Política Pública de Regularização Fundiária, com foco especial na Amazônia Legal, no exercício de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assumiu, perante mais de 100 (cem) países, na Cúpula do Clima das Nações Unidas (COP26) – realizada em Glasgow (Reino Unido) entre os dias 31 de outubro e 12 de novembro de 2021 – o compromisso de zerar o desmatamento ilegal até 2028 e reduzir em 50% as emissões de gases de efeito estufa até 2030, por meio de ações coletivas para deter e reverter a perda florestal e a degradação do solo.

Este Senado aprovou também às vésperas da COP do Clima em outubro de 2021 o PL 6.539 de 2019 que propõe uma revisão de nossas metas de emissões de CO2 de forma que o Brasil se torne um País “Carbono Neutro” em 2050, previsão legal que exigirá esforços adicionais dos governos e da sociedade para viabilizar as metas intermediárias supra citadas, sendo a regularização um dos gargalos para o efetivo controle dos desmatamentos e ampliação de investimentos em agropecuária e sistemas produtivos de baixas emissões de carbono.

O compromisso assumido na COP26 exige ações efetivas em prol da proteção do meio ambiente. Entretanto, existe um movimento que pretende desconstruir a função precípua dos programas de regularização fundiária, os quais devem ser utilizados para reconhecer situações de fato consolidadas há muitos anos, sobretudo pequenas ocupações ocorridas



SF/22300.77076-09

quando não havia regras e políticas que vedassem ou desencorajassem expressamente esse tipo de situação.

No entanto, as alterações da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, para ampliar as hipóteses de regularização e o marco temporal da anistia para quem invadiu terras públicas, possivelmente geraram o efeito adverso de estímulo para a grilagem de terras e a devastação ambiental na Amazônia Legal.

Além disso como demonstra o quadro abaixo produzido no âmbito de estudo científico coordenado pelo Laboratório de Gestão e Serviços Ambientais (LAGESA) da UFMG a média de regularização fundiária realizada nos últimos dois anos (2019/2020) não chegou a 9% da média dos dez anos anteriores (2009/2018) de emissão de títulos¹.

Tabela 1: Famílias assentadas e títulos provisórios e definitivos em assentamentos e glebas federais emitidos pelo INCRA

Ano	Famílias assentadas	Títulos provisórios em assentamentos	Títulos definitivos em assentamentos	Títulos definidos em glebas federais
2002	42.781	800	6.056	
2003	36.324	808	2.423	
2004	80.320	808	131	
2005	125.525	808	1.812	
2006	133.191	6.864	6.821	
2007	66.192	8.896	2.566	
2008	68.615	8.157	2.125	
2009	55.294	34.414	1.428	243
2010	38.748	47.073	863	230
2011	21.394	41.987	4.641	584
2012	22.608	26.905	2.957	2.288
2013	29.867	32.055	6.665	4.455
2014	31.483	20.943	1.636	9.819
2015	25.427	23.218	1.632	5.594
2016	2.424	8.635	1.222	4.256
2017	1.209	97.030	15.617	1.998
2018	8.886	73.931	13.784	2.437
2019	5.649	25.982	2.234	1
2020	3.632	85.325	11.825	553
TOTAL	799.572	544.638	86.438	32.458

Algo de muito grave está ocorrendo no sistema federal de regularização fundiária que precisa ser examinado, compreendido e corrigido. Em lugar de empreender e aplicar a legislação em vigor o governo federal insiste em flexibilizar a norma para facilitar a regularização de medias e grandes propriedades. Quando deveria focar em implementar a legislação vigente para viabilizar a entrega de título da terra para as ocupações antigas de pequenos posseiros.

É de conhecimento notório que a grilagem de terras públicas é um dos principais impulsionadores do desmatamento, feita apenas como meio de comprovar a posse sobre a terra, sem nenhum interesse imediato de efetivamente produzir alimentos ou aproveitar adequadamente a área.

Estudo feito pelo respeitado Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM², indica que até o fim de 2020, mais de 14 milhões de

¹ https://csr.ufmg.br/csr/wp-content/uploads/2021/04/Rajao_21_Nota_PL-510-regularizacao-fundiaria_FINAL_n.pdf

² <https://ipam.org.br/florestas-publicas-nao-destinadas-e-grilagem/>

hectares das florestas públicas não destinadas, ou 29% da área total, estavam registrados ilegalmente como propriedade particular no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (CAR). Como o CAR é autodeclaratório, grileiros desenham no sistema supostos imóveis rurais nas florestas públicas não destinadas, para simular um direito sobre a terra que eles não possuem.

A política de regularização fundiária precisa ser impulsionada no Brasil, mas não pode estimular práticas degradadoras, como ocupação de áreas com vegetação nativa e desmatamento. Terras públicas podem ser destinadas para finalidades de interesse público, como reforma agrária, criação e implementação de unidades de conservação da natureza, reconhecimento de terras indígenas, concessão florestal, estratégias de segurança nacional, entre outras, ou até mesmo para pequenos produtores rurais em ocupações antigas e em fase de consolidação em áreas apropriadas para o desenvolvimento agropecuário. Se isso deixou de acontecer é papel do Congresso Nacional, além de legislar, fiscalizar o executivo na implementação da legislação vigente e avaliar a efetividade da legislação antes mesmo de promover sua alteração.

Portanto, cumpre-nos, no âmbito desta avaliação, e dentro da missão institucional de fiscalização do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, realizar a análise da regularização fundiária como política pública.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA - MA)



SF/22300.77076-09